

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.^o 2.136, de 2007

Estabelece condições para a comercialização de cartões indutivos pelas operadoras de serviço telefônico fixo comutado, nas suas respectivas áreas de concessão pública, com vistas à universalização do acesso à telefonia pública, em todo território nacional.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva, a partir do regramento da comercialização de cartões indutivos para uso generalizado em terminais telefônicos públicos, garantir “*o acesso universal dos usuários a este serviço público essencial*”.

A disciplina proposta obriga as operadoras de telefonia fixa a disponibilizar em seus pontos de venda, mediante distribuição eqüitativa da quantidade de créditos, cartões equivalentes a 5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos padrão, cuja validade estender-se-á até o seu uso integral. Estipula, também, que o preço cobrado pelos cartões deverá ser proporcional ao número de créditos e que os cartões deverão ostentar, em percentuais ou valores monetários, a composição de seu preço final.

Ademais, o regramento sugerido aparelha a ANATEL, órgão regulador do setor de telecomunicações, com instrumental para monitorar o mercado de cartões indutivos e, quando necessário, disciplinar seu processo produtivo no intuito de preservar os interesses dos usuários e do

Estado. Para cumprir tal incumbência, a ANATEL receberá dos fabricantes de cartões indutivos relatórios mensais com a quantidade de cartões produzidos e as respectivas quantidades de créditos e poderá realizar audiências públicas e ações fiscalizadoras.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista do consumidor, o propósito do PL n.^º 2.136, de 2007, mostra-se indviduosamente louvável. Ao estabelecer condições para a sobrevivência da telefonia pública e para o alargamento de sua utilização, a proposição mostra-se em consonância com o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos que, a teor do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve nortear a Política Nacional das Relações de Consumo.

Insta compreender que a recente evolução na oferta privada de serviços de telefonia fixa e móvel não teve o condão, e nem deveria ter, de retirar dos telefones públicos suas funcionalidades. Há, nesse País de enormes proporções, extensas regiões e inúmeras localidades em que os terminais telefônicos públicos remanescem como o principal, e não raramente o único, mecanismo de telecomunicação. Mesmo nos centros urbanos, em que a rede de telefonia privada detém vasto alcance, os telefones públicos fazem parte da vida de milhares de famílias de baixa renda que ainda não podem arcar com os custos dos serviços de telefonia fixa ou móvel. Nessa esteira, o aperfeiçoamento no mercado de cartões indutivos visado pelo projeto em tela – condição necessária para a subsistência e desenvolvimento do sistema de telefonia pública – atende as necessidades de expressivo contingente de consumidores, permeia-se de enorme relevância social e traduz efetivo esforço na concreção da Política Nacional das Relações de Consumo.

Além de propiciar avanços em um serviço público fundamental, a proposição sob análise assegura, sob dois aspectos, a liberdade de escolha do consumidor, prerrogativa que, na dicção do art. 6º, II, do CDC, constitui direito básico do consumidor.

Em primeiro lugar, a existência de um sistema de comunicação pública eficiente introduz maior competitividade no setor, pois retira o consumidor da condição de usuário compulsório da telefonia privada e confere-lhe o arbítrio de decidir entre a aquisição dos serviços de telefonia privada – com o conseqüente suporte dos custos dessa conveniência – e a utilização dos telefones públicos como instrumento de comunicação.

Em segundo, a obrigatoriedade de oferta de cartões indutivos com variadas capacidades de crédito (5, 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 75 créditos), permite ao consumidor eleger, dentre as diversas apresentações, aquela que melhor atende as suas demandas, ensejando, assim, a consonância perfeita entre o ato de aquisição e o dispêndio de recursos.

Por fim, ao garantir a validade dos cartões até o exaurimento de seus créditos e exigir a exposição da composição do preço final, o Projeto coaduna-se com os preceitos consumeristas atinentes à proteção dos interesses econômicos dos consumidores e ao direito à informação adequada e clara.

Diante dessas considerações, sendo a matéria benéfica às relações de consumo, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.136, de 2007.**

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator